



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/001.459/94-55
RECURSO Nº. : 08.568
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : NATANAEL SILVA MAGALHÃES
RECORRIDA : DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.765

IRPF - Não cabe retificação da declaração quando pré-existe lançamento do qual o Contribuinte foi notificado. Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATANAEL SILVA MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/001.459/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.765
RECURSO Nº. : 08.568
RECORRENTE : NATANAEL SILVA MAGALHÃES

RELATÓRIO

Processo iniciado com pedido de retificação de declaração, sob alegação de que entregou declaração com informações erradas por confiar em pessoa que se declarava competente a fazê-lo e com fito de entregar a declaração no prazo legal.

O Contribuinte em sua impugnação apresentou nova declaração com as modificações pretendidas, às fls. 10. Alega ainda que pagou duas parcelas de 126,27 UFIR, cujos DARFS junta, sendo surpreendido no entanto com a cobrança de 505,08 UFIR.

Pretende a restituição dos pagamentos realizados e a suspensão do lançamento recebido, uma vez que o que declarou como rendimentos são prestações recebidas da alienação de imóvel e que o cálculo foi erradamente feito em UFIR.

A informação de fls. 29, afirma que não pode ser deferida a retificação pretendida pelo Contribuinte uma vez que não comprovou o erro alegado e, mesmo que o tivesse feito, seria indeferido do mesmo jeito, nos termos do art. 189 do RIR/94.

O pedido foi indeferido pela decisão de fls. 30.

O Contribuinte apresentou recurso tempestivo alegado que ainda não tinha tido ciência do novo lançamento quando pediu a retificação da declaração e que o erro na declaração está comprovado uma vez que o rendimento decorrente do imóvel não é tributável, além do que, metade dele é de sua companheira, razão porque requer o reexame por parte da receita.

A Fazenda Nacional opina às fls. 39/40, pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/001.459/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.765

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e não ha preliminares a apreciar.

No mérito, não tem razão o Contribuinte porque não fez nenhuma prova de suas alegações.

Vale ressaltar que, ao revez, fez prova contra si próprio, ao alegar no pedido de retificação que não tinha conhecimento do novo lançamento e, na mesma peça se diz surpreendido com a cobrança de 505,08 UFIR.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Setembro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA